



Número: **8041856-16.2025.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8112533-68.2025.8.05.0001**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOBIA (AGRAVANTE)			
		BRUNO DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO)	
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
Outros participantes			
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99516960	24/02/2026 08:17	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041856-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOB
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: Direito administrativo e constitucional. Agravo de instrumento. Impugnação da legalidade de portaria administrativa. Alteração seletiva do regime de jornada de peritos médico e odontolegais. Prejuízo funcional, financeiro e pessoal aos servidores. Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Necessidade de tutela cautelar para resguardar direitos. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança coletivo que indeferiu pedido liminar de suspensão dos efeitos de portaria que impôs regime administrativo diferenciado a peritos médico e odontolegais com pendências superiores a 30 dias. A parte agravante sustenta que a medida afronta o regime de plantão previsto no edital do concurso, configura desvio de finalidade e acarreta prejuízos funcionais e pessoais à categoria representada.

II. Questão em discussão



2. O cerne da inconformidade reside em (i) verificar se a Portaria nº 061/2025, ao impor regime administrativo diferenciado apenas a parte dos peritos médico e odontolegais, respeitou os limites constitucionais da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica; e (ii) avaliar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência no mandado de segurança coletivo.

III. Razões de decidir

3. O poder organizatório da Administração, embora decorra da supremacia do interesse público, encontra limite nos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não se admite que medidas de gestão convertam-se em instrumentos seletivos capazes de individualizar problemas estruturais do serviço público.

4. A Portaria nº 061/2025 instituiu distinção dentro da carreira ao impor regime administrativo mais gravoso apenas a parcela dos peritos médico e odontolegais identificada por marcador de produtividade. O uso desse critério, em vez de promover eficiência, serviu para estigmatizar um subconjunto de servidores, em afronta à isonomia e à finalidade pública.

5. O acúmulo de laudos não se confunde com desídia funcional. Pode decorrer da complexidade técnica das perícias, da insuficiência de recursos materiais, da carência de pessoal ou da desigualdade na distribuição de casos. Transformar tais pendências em marcador de produtividade negativa significa deslocar para o servidor responsabilidade que é estruturalmente da Administração.

6. A alteração abrupta e seletiva do regime de plantão previsto no edital de ingresso compromete a confiança legítima dos servidores, fragiliza a segurança jurídica e desestrutura a organização funcional da categoria, composta por profissionais de saúde pública que dependem da escala 24x72 para compatibilizar vínculos múltiplos.



7. A medida administrativa em exame revela feição punitiva, porquanto direcionada apenas a grupo previamente delimitado, sem observância do devido processo administrativo, do contraditório e da generalidade que caracterizam as reorganizações legítimas de serviço reconhecidas pela jurisprudência.

8. O risco de dano é manifesto: a nova escala interfere diretamente na compatibilização de vínculos profissionais, reduz rendimentos, desorganiza a rotina laboral e acarreta prejuízos concretos de difícil reparação aos servidores atingidos.

9. A presunção de legitimidade do ato administrativo não resiste diante dos fortes indícios de desvio de finalidade e de violação a princípios constitucionais, sobretudo quando a medida se apresenta excessiva, seletiva e desproporcional ao fim que a Administração afirma perseguir.

IV. Dispositivo e tese

10. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e, em consequência, suspender os efeitos da Portaria nº 061/2025 do Departamento de Polícia Técnica, na parte em que impõe regime administrativo diferenciado a peritos médico e odontolegais, até o julgamento final do mandado de segurança coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº **8041856-16.2025.8.05.0000**, em que é agravante **SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOB**A e agravado **ESTADO DA BAHIA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento -Unânime
Salvador, 23 de Fevereiro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041856-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOB
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOB** em face da decisão prolatada



pelo Douto Juízo de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança de nº **8112533-68.2025.8.05.0001**, impetrado contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, julgou nos seguintes termos:

Como se sabe, a Administração Pública atua no interesse da coletividade, e a portaria alvejada por meio do presente mandamus visa a aprimorar a prestação de um serviço essencial. Por sua vez, a lógica do perigo de demora é invertida, na medida em que a suspensão da portaria poderia prejudicar o interesse público na celeridade e eficiência das investigações. Não obstante, deduz-se como melhor interpretação do art. 22, § 2º da Lei federal 12.016/2009, que a tutela no mandado de segurança coletivo seja concedida com o exaurimento de suas fases procedimentais. Ante o exposto, denego a suspensão dos efeitos do ato coator.

(ID.508269366 – processo referência)

Em suas razões recursais (ID.86817850), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada por violar direito líquido e certo dos peritos médicos e odontológicos lotados em Salvador.

Alega que a Portaria 061/2025 do DPT, ao impor escala administrativa para os profissionais com pendências superiores a 30 dias, afronta o regime de plantão 24x72 previsto no edital de concurso público, configurando violação a direito adquirido.

Afirma que a medida tem caráter punitivo, representa assédio institucional e gera prejuízo financeiro e pessoal aos servidores, que organizam sua vida profissional com base nesse regime de plantões.



Defende a presença dos requisitos para concessão de liminar, notadamente o perigo de dano e a plausibilidade do direito invocado, e requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com a imediata suspensão da portaria impugnada, reformando-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Recurso recebido sem efeito suspensivo, conforme decisão de ID.84611502.

Sem contraminuta, conforme certidão de ID.88129042.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA.

Salvador/BA, 11 de setembro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041856-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOB
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em definir se a Portaria nº 061/2025, expedida pelo Diretor do Departamento de Polícia Técnica, ao impor regime administrativo apenas a parcela dos peritos médico e odontolegais, encontra respaldo na ordem jurídica. A questão central, portanto, é saber se a Administração, sob o pretexto de exercer poder organizatório, respeitou os limites constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, ou se, ao contrário, converteu ato de gestão em mecanismo de coerção velada, atingindo direitos da categoria substituída.

O poder de organização da Administração decorre da supremacia do interesse público, mas deve ser exercido em conformidade com a legalidade, a impessoalidade e a razoabilidade. A discricionariedade administrativa não se confunde com liberdade absoluta, mas se vincula à finalidade pública e ao tratamento isonômico. Assim, embora a lei atribua competência ao Diretor-Geral do DPT para dispor sobre formas de cumprimento da jornada (Lei nº 11.370/2009, art. 109; Decreto nº 10.186/2006), essa atribuição não pode ser interpretada como autorização para afastar garantias constitucionais ou impor medidas seletivas de caráter sancionatório.



Nesse ponto, a Portaria nº 061/2025 não estabeleceu regra uniforme para toda a carreira, mas impôs regime administrativo apenas a parte dos peritos, identificada por marcador de produtividade. Embora essa distinção aparente objetividade, o acúmulo de laudos não pode ser equiparado a desídia. Pendências podem decorrer da complexidade técnica das perícias, da insuficiência de estrutura, da carência de recursos materiais ou até da distribuição desigual de casos. Usar tal critério para alterar de forma gravosa a jornada significa individualizar um problema estrutural da Administração, transferindo ao servidor responsabilidade que não lhe cabe.

Essa lógica afronta ainda mais a Constituição porque a carreira em exame segue regime funcional típico da saúde. Os editais de ingresso previram a escala de 24x72, justamente para compatibilizar múltiplos vínculos, realidade legítima de médicos e odontologistas. Alterar esse regime de forma abrupta e seletiva, vinculando-o a um critério de produtividade, rompe a confiança legítima criada no acesso ao cargo, compromete a segurança jurídica e desrespeita a dignidade profissional. Não se reconhece aqui um direito adquirido absoluto a regime imutável, mas se afirma que mudanças dessa natureza só se legitimam quando gerais, impessoais e proporcionais, jamais quando direcionadas a um subconjunto previamente estigmatizado.

É verdade que a Administração sustenta a existência de um passivo de mais de 25 mil laudos e até informa que a portaria teria gerado redução pontual em alguns setores. Ainda que isso seja considerado, não é admissível resolver um problema estrutural à custa de uma medida seletiva que sacrifica direitos de parte dos servidores. O interesse público não se satisfaz com soluções que penalizam um grupo, mas com providências estruturais, como mutirões remunerados, reforço de equipes ou redistribuição equitativa de tarefas. Mesmo quando há resultados práticos imediatos, estes não bastam para legitimar um ato que, em sua essência, afronta princípios constitucionais.



Também não procede a invocação de jurisprudência que reconhece a discricionariedade do administrador para fixar horários e escalas de trabalho. Os precedentes citados tratam de alterações gerais, aplicáveis indistintamente a todos os servidores de determinada unidade, e não de medidas seletivas com feição punitiva. Aqui, não se discute a possibilidade de reorganização do serviço em abstrato, mas a forma concreta como ela se deu: dirigida apenas a um grupo de peritos previamente rotulados, sem processo administrativo, sem contraditório e sem isonomia. Essa distinção é essencial e demonstra a inadequação da analogia.

No campo da urgência, o risco de dano é inequívoco. A imposição imediata do regime administrativo interfere diretamente na lógica da escala de saúde, inviabiliza a compatibilização de vínculos profissionais, restringe oportunidades legítimas de trabalho e repercute sobre a renda da categoria substituída. O prejuízo é concreto e de difícil recomposição. Já o argumento de periculum in mora inverso não se sustenta, porque a suspensão da portaria não impede que a Administração adote meios legítimos para enfrentar o passivo, desde que proporcionais e impessoais.

Por fim, ainda que os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, essa presunção cede quando há indícios de desvio de finalidade. A Portaria nº 061/2025, ao selecionar medidas restritivas aplicáveis apenas a um grupo de servidores e ao fazê-lo em ruptura com a lógica da escala própria da área de saúde, deixa de se apresentar como reorganização neutra e passa a configurar instrumento de coerção incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante desse contexto, impõe-se a suspensão da portaria impugnada até o julgamento final do mandado de segurança coletivo.



Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e, em consequência, suspender os efeitos da Portaria nº 061/2025 do Departamento de Polícia Técnica, na parte em que impõe regime administrativo diferenciado a peritos médico e odontolegais, até o julgamento final do mandado de segurança coletivo.

É o voto.

Sala de Sessões, de de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

